



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 95.04.43595-5/PR
APTE : ESTADO DO PARANA
ADV : Eunice Fumagalli Martins e Scheer e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Hercules Francisco Neves Stremel
RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARGOS EM COMISSÃO. ARTIGO 730 DO CPC. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Procedimento do artigo 730 e seguintes do CPC, visto ser a executada Fazenda Pública.

2. Trata-se de mera irregularidade o fato de constar no título como nome do devedor a Secretaria de Educação do Estado, órgão sem personalidade jurídica, se o Estado do Paraná vem aos autos apresentar sua defesa.

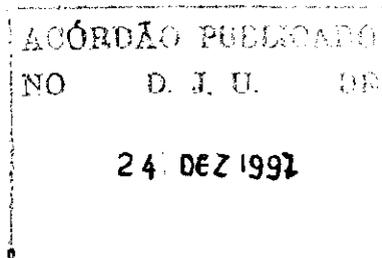
3. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram (Decreto nº 20.910/32, art. 1º).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de novembro de 1997 (data do julgamento).


JUIZ JARDIM DE CAMARGO
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.43595-5/PR
APELANTE : ESTADO DO PARANÁ
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ JARDIM DE CAMARGO

Trata-se de embargos opostos pelo ESTADO DO PARANÁ à execução fiscal que lhe move o INSS, almejando o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre cargos em comissão, relativas ao período de maio/84 a abril/86.

Sustenta a Embargante, preliminarmente, carência de ação pela incorreta escolha do rito, visto que incabível execução contra o Estado sem prévio processo de conhecimento e sentença; nulidade do título executivo, pois faltante os requisitos previstos no § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e dirigido à Secretaria de Educação, e não ao Estado do Paraná, com procedimento de intimação incorreto; prescrição, tendo em vista o previsto no Decreto nº 20.910/32. No mérito, afirma que os servidores ocupantes de cargo em comissão contribuem para o instituto de previdência do Estado, ficando dispensados do recolhimento para o INSS.

Sentenciando, o MM. Juiz Federal julgou improcedentes os embargos, porque *"legítima a execução de CDA independente de processo de conhecimento; porque é satisfatória a CDA, constituindo meras irregularidades a indicação de órgão do Estado como devedor e a menção a legislação ultrapassada, já que tomou o embargante pleno conhecimento do fato gerador e conseqüências, podendo exercer plena defesa administrativa e judicial; porque são legais as notificações administrativas através de A.R., e mera irregularidade a indicação errônea da Secretaria de Estado como devedora, como antes indicado, novamente se reiterando que o Estado demonstrou não ter sido prejudicado pela completa defesa realizada; porque não decorreu o prazo quinquenal de prescrição (Decreto 20.910); e porque, no mérito, não foi provada a opção dos servidores comissionados pelo IPÊ, que de resto não poderia ser considerado instituto de previdência (já que não lhes assegura aposentadoria), permanecendo assim a condição deles como segurados obrigatórios do INSS."* Dessa forma, condenou o embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 13% do valor dos embargos, atualizado.

Irresignado, apelou o Estado do Paraná, alegando, em síntese, a inaplicabilidade do artigo 730 do CPC para a execução de título extrajudicial; nulidade da CDA pois não consta o nome do devedor no título e sim da Secretaria de Educação do Estado, que é órgão integrante do Poder Executivo, mas não tem personalidade jurídica, não constando, tampouco, o valor originário da dívida, os termos iniciais e a forma de calcular os juros de mora e a correção monetária, faltando, ainda, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

prescrição face o previsto no Decreto nº 20.910/32; e, no mérito, que os servidores ocupantes de cargos em comissão contribuem para órgão previdenciário do estado (IPÊ), não sendo obrigados a contribuição para o INSS, pois exerceram o direito de opção.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'H' followed by a horizontal line that loops back under the initial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.43595-5/PR
APELANTE : ESTADO DO PARANÁ
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V O T O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ JARDIM DE CAMARGO

Preliminarmente, no tocante a inaplicabilidade do artigo 730 do CPC para a execução contra a Fazenda, tenho por superada a questão. É que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a cobrança judicial de débito da Fazenda Pública lastreada em título executivo extrajudicial independe de condenação em processo de conhecimento, podendo ser adotado, desde logo, o procedimento previsto no artigo 730 e seguintes do CPC (EI na REO nº 89.04.03695-0-PR, AC nº 90.04.16838-9-SC, AC nº 90.04.09149-1-SC). Esse também era o entendimento do extinto TFR (EI na AC nº 112.799-SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

O fato de constar no executivo como devedor o nome da Secretaria de Educação do Estado, órgão sem personalidade jurídica, trata-se de mera irregularidade, que restou sanada, uma vez que o Estado do Paraná compareceu aos autos, através da Procuradoria Geral, defendendo-se.

Contudo, razão assiste ao Apelante no tocante à prescrição. De fato, o período da dívida é de 05/84 a 04/86. A cobrança judicial foi ajuizada em 14.10.91. E, nos termos do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram (artigo 1º). Nesse sentido, a Súmula 107 do extinto TFR. Ademais, por ser a dívida posterior a EC nº 8/77, não tem natureza tributária, não se lhe impondo, assim, as regras de constituição do crédito previstas no CTN.

Isso posto, dou provimento ao apelo, para tornar insubsistente a cobrança judicial, invertidos os ônus sucumbenciais.

É o voto.